Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 842.746 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :CELSO MALAQUIAS NUNES
ADV.(A/S) :AURÉLIO PAJUABA NEHME
EMBTE.(S) :RODOLFO DOS SANTOS

ADV.(A/S) :PAULO LOURENÇO FREIRE FILHO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE CONCUSSÃO. ARTIGO 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 842.746 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S): CELSO MALAQUIAS NUNES
ADV.(A/S): AURÉLIO PAJUABA NEHME
EMBTE.(S): RODOLFO DOS SANTOS

ADV.(A/S) :PAULO LOURENÇO FREIRE FILHO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por CELSO MALAQUIAS NUNES e RODOLFO DOS SANTOS contra acórdão que restou assim ementado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE CONCUSSÃO. ARTIGO 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. AGRAVOS REGIMENTAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

- 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). Precedente: RE 505.028-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 12/9/2008.
- 2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido negou seguimento aos recursos de apelação interpostos, por serem intempestivos.
 - 3. Agravos regimentais DESPROVIDOS."

Inconformados com a decisão supra, os embargantes interpõem os presentes recursos, repisando os mesmos fundamentos dos recursos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 842746 AGR-ED / DF

anteriores, requerendo, em síntese:

"seja dado acolhimento à presente medida, atribuindo o efeito modificativo, no sentido de ver sanado o equívoco apontado, de modo que seja cassada a r. decisão a fim de que seja julgado procedente o presente Embargos de Declaração, acolhendo o agravo regimental, entregando-se, assim, de maneira completa, a prestação jurisdicional."

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 842.746 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não merece acolhida a pretensão dos embargantes.

O acórdão hostilizado, ao contrário do alegado pelos embargantes, enfrentou os argumentos trazidos nas razões do agravo regimental, ao demonstrar que as partes agravantes se limitaram a sustentar a inobservância do princípio do devido processo legal, inserto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, não trazendo nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, esbarrando, assim, no óbice da Súmula 283 do STF.

Verifica-se que os embargos de declaração repisam os mesmos fundamentos apresentados nos agravos regimentais, restando evidenciado que não trouxeram argumento apto a infirmar o acórdão hostilizado.

Ressalto que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535 do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada apreciou as questões suscitadas no recurso extraordinário, em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, não se cogitando do cabimento destes embargos declaratórios.

Ademais, cabe salientar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejulgamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em situações excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 842746 AGR-ED / DF

o que não se aplica ao caso em exame, pelas razões acima delineadas. Nesse sentido, confiram-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte, *verbis*:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam omissão, contradição e obscuridade, impõe-se o desprovimento."

(AI 799.509-AgR-ED, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJ 8/9/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS .

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A inocorrência dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, autoriza a rejeição dos embargos de declaração, por incabíveis."

(RE 591.260-AgR-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 9/9/2011)

Ex positis, **DESPROVEJO** os embargos de declaração.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 842.746

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : CELSO MALAQUIAS NUNES ADV.(A/S) : AURÉLIO PAJUABA NEHME EMBTE.(S) : RODOLFO DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO LOURENÇO FREIRE FILHO E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma